



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076832-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALD MARTINS PEREIRA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36197

APEL. Nº: 1076832-14.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: RONALD MARTINS PEREIRA

APDO.: GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. REMOÇÃO DE PÁGINA NO YOUTUBE.

Autor que teve sua conta na plataforma youtube permanentemente excluída e pretende a reativação de seu canal. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da apelante para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Mérito. Narrativa autoral calcada na ausência de motivação para o bloqueio, que teria se dado de forma unilateral e arbitrária, tendo os requerentes tentado de todas as formas resolver a questão administrativamente, porém sem sucesso. Prova produzida nos autos, porém, que infirma as alegações autorais, demonstrando a existência de justa causa para a rescisão, pois desrespeitadas as políticas da plataforma, publicando conteúdos vedados que incentivavam apostas e burlas a serviços pagos. Ré que enviou notificação prévia do autor acerca das infrações e da possibilidade de penalização. Bloqueio, desta forma, motivado pela infringência aos termos das Diretrizes da plataforma. Ré, desta forma, que produziu elementos de prova suficientes a se desincumbir do ônus que lhe cabia, na esteira do art. 373, II, do CPC, não tendo o autor, por seu turno, produzido elementos capazes de desincumbi-lo de seu ônus, quanto ao fato constitutivo do direito vindicado (art. 373, I, do CPC). Ausência de ilegalidade na rescisão unilateral. Não configuração de ato ilícito praticado pela requerida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” (sic) ajuizada por RONALD MARTINS PEREIRA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A r. sentença (fls. 229/235), disponibilizada no DJe de 20/09/2024 (fls. 237), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA PROVISÓRIA extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória de urgência parcialmente concedida às fls. 59/60.

Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa.

Por fim, preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, apela o autor (fls. 238/252).

Alega que “Ainda que a Plataforma Youtube seja regida por Termos e Condições de uso, que são dever do usuário cumprir, a remoção da conta não deve ocorrer de forma arbitrária e sem o fornecimento adequado dos detalhes exatos da infração, para que o usuário pudesse compreender a ilegalidade da conduta ou do seu conteúdo, fato este que culmina na reparação dos danos causados à parte apelante. No caso em tela, é conhecido que as notificações geradas pela apelada não acompanham qualquer indício de que foram

efetivamente encaminhadas pela plataforma e posteriormente recebidas pelo Apelante, conforme evidenciado às fls.139-149.São provas produzidas unilateralmente, que nada comprova aviso prévio alegado pela Apelada, tendo em vista que sequer apresenta o e-mail pessoal do Apelante ou horário de recebimento das notificações que apenas foram apresentadas judicialmente.” (fls. 244/245).

Diz que “o Juízo a quo deixou de arbitrar danos morais perante a tamanha ilegalidade presente no caso concreto, por parte da apelante, assim como deixou de reconhecer a necessidade de restabelecimento da conta, tendo em vista que o Provedor do Youtube aplicou a censura prévia e moderação equivocada, indo de encontro com a Lei n. 12.965/2014.O dispositivo supracitado possibilita ao provedor de conexão à internet, na forma de seus arts. 19 e 21, apenas a remover, especificamente, o denominado “conteúdo infringente”, não havendo autorização para que exclua ou suspenda um perfil por inteiro, sob pena de incorrer em evidente censura prévia, inadmitida em sede constitucional.” (fls. 246).

Afirma que “é absolutamente impossível apreciar a legalidade e as supostas razões da remoção da conta @sirdunka imposta ao apelante, que foi concretamente prejudicado no exercício de sua profissão, pois está impossibilitado de exercer suas atividades enquanto criador de conteúdo até os dias atuais. Ademais aos fatos, a Apelada alega, em sede contestatória, que as supostas infrações ocorreram dentro de um intervalo de dois meses. A remoção imediata do canal se reveste de gravidade ao reconhecer que houve apenas 3 vídeos sinalizados em curto espaço de tempo, sem proporcionar ao usuário, uma oportunidade de corrigir suas ações. Deve-se reconhecer que a remoção imediata do canal vai de encontro com o Marco Civil da Internet, uma vez que expressa evidente censura prévia e abuso de direito (...).” (fls. 247).

Sustenta que *“há inúmeros conteúdos disponibilizados na plataforma Youtube, feitos inteiramente sobre o conteúdo de jogo de azar, mas que são semelhantes ao que foi brevemente promovido pelo Apelante sem que tivessem qualquer tipo de sanção da provedora. Tal situação configura uma violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, visto que a plataforma, ao agir de maneira desigual sem uma justificativa razoável e proporcional, está infringindo o direito à igualdade de tratamento. Não há tratamento equitativo entre os usuários do YouTube, uma vez que conteúdos análogos, inclusive “mais graves”, estão amplamente disseminados e ativos dentro da plataforma, inclusive com inúmeras visualizações e até mesmo com transmissões ao vivo de jogos de azar.”* (fls. 248).

Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos aduzidos na exordial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e parcialmente preparado (fls. 253/254).

Contrarrazões pelo réu (fls. 258/292).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória/indenizatória, pela qual o autor pretende compelir a requerida a efetuar a reativação de sua conta e canal no *YouTube*, bem como a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que o apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado às fls. 299.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante ao ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 00,19), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.*

2. *A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.*

3. *Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.*

(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando o apelante intimado a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

Narra o autor que exerce atividade de criador de conteúdo digital, utilizando a plataforma do requerido para produzir vídeos relacionados a jogos digitais e tendências. Afirma que sua conta na plataforma tem caráter profissional, sendo utilizada para publicidade paga e monetização de vídeos.

No entanto, em 02/12/2023, foi surpreendido por uma comunicação do réu informando que sua conta havia sido removida por violação às diretrizes da comunidade. O autor sustenta que essa remoção ocorreu de forma abrupta e injustificada, por meio de mensagens genéricas e automatizadas, sem qualquer detalhamento sobre a decisão e sem análise substancial de sua contestação, chegando a ser notificado do banimento definitivo sem explicações adequadas (fls. 04).

Diante disso, entende que a desativação de sua conta ocorreu de forma unilateral e abusiva, pleiteando o restabelecimento de seu cadastro na plataforma, bem como indenização por lucros cessantes e danos morais.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação (fls. 108/138 e documentos), alegando que a desativação do canal “SirDunka” decorreu de violações às políticas de conteúdo nocivo e perigoso. Essas diretrizes

incluem, entre outras restrições, a proibição da venda de produtos ou serviços ilegais ou regulamentados e do incentivo à burla de pagamento de serviços pagos.

Além disso, a requerida sustenta que, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor foi devidamente notificado sobre as infrações, com a indicação precisa das políticas violadas e dos vídeos que continham o conteúdo inadequado. Alega ainda que sua conduta esteve em conformidade com suas diretrizes, priorizando a proteção dos direitos autorais e a segurança da plataforma.

A sentença de fls. 235/239 julgou improcedente a ação, motivando a interposição do presente recurso pelo autor.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, o recurso não comporta provimento.

Isso porque a ré logrou êxito em comprovar a efetiva violação de seus termos de uso pelo autor, justificando a remoção definitiva de sua conta. Com efeito, a requerida demonstrou que o autor divulgou conteúdo relacionado a jogos de apostas e apresentou instruções para a obtenção não autorizada de serviços ou conteúdos digitais pagos, condutas vedadas expressamente pelos termos de uso da plataforma.

Os termos de uso, aceitos expressamente pelo autor ao criar e manter sua conta, proíbem a publicação desse tipo de material. Assim, ao divulgar conteúdos que afrontam tais diretrizes, o autor descumpriu suas obrigações contratuais.

Além disso, em sede de contestação, a ré apresentou provas materiais das infrações, incluindo vídeos que promoviam apostas e apresentavam instruções e meios para a

obtenção não autorizada de serviços ou conteúdos digitais pagos (fls. 197).

A ré também comprovou que notificou previamente o autor sobre as infrações cometidas (fls. 139/140, fls. 141/142, fls. 143/144), especificando os vídeos responsáveis pelas violações e detalhando de que forma eles infringiam as políticas da plataforma. Os e-mails enviados alertavam ainda sobre a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais, evidenciando o respeito ao devido processo administrativo dentro da plataforma.

As alegações do autor de que desconhecia as infrações não prosperam, pois ele próprio contestou as notificações recebidas, conforme demonstram os e-mails de fls. 147, 148 e 149, bem como o relatório de fls. 199/205, que descreve detalhadamente as ações tomadas para aplicação das diretrizes da comunidade do YouTube em relação ao seu canal.

Ademais, ficou comprovado que o autor recebeu três avisos de violação em um intervalo inferior a 90 dias, justificando plenamente a remoção de seu canal, nos termos das Diretrizes da plataforma.

Nesse sentido, já se decidiu em E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUTOR SE QUALIFICA COMO YOUTUBER MANTENDO CANAL DE ENSINO DE PRÁTICAS DE JOGOS ONLINE. ALEGA QUE O RÉU ENCERROU ARBITRARIAMENTE SUA CONTA CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO POR PARTE DO RÉU VISTO QUE CONFORME FUNDAMENTAÇÃO NA ORIGEM,

"HAVIA FORTES INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE USO, POIS, CONFORME CONSTA A FLS. 32, O APLICATIVO PROÍBE CONTEÚDO QUE PROMOVA OU CONTENHA LINKS PARA SITES COM JOGOS DE AZAR ON-LINE OU APOSTAS, SENDO ESSA POLÍTICA APLICADA A VÍDEOS, DESCRIÇÕES, COMENTÁRIOS, TRANSMISSÕES AO VIVO, ENTRE OUTROS; E O CANAL DO AUTOR, COMO ELE PRÓPRIO ADMITE EM SUA PETIÇÃO INICIAL, VERSA SOBRE UM SITE DE APOSTAS CHAMADO BLAZE, PROMOVENDO ESTE AO DAR DICAS/LIÇÕES COMO NELE ATUAR". CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE FACULTAM AO RÉU SUSPENDER OU ENCERRAR CONTAS QUE ATENDEM CONTRA OS "TERMOS DE SERVIÇO", CONTRA AS "DIRETRIZES DA COMUNIDADE YOU TUBE", OU A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONSTATA-SE, ADEMAIS, QUE APÓS ANÁLISE, O SITE FOI REATIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1132950-78.2022.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gossion; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLATAFORMA YOUTUBE. DESATIVAÇÃO DA CONTA DO AUTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo do autor não acolhido. 3. Desativação da conta do autor na plataforma Youtube, com prévia comunicação por reiteradas violações aos termos de uso da plataforma. 4. Pretensão de restabelecimento da conta. Descabimento. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJSP; Apelação Cível 1007935-31.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

No mais, as alegações do autor de que não recebeu os e-mails de notificação são infirmadas por documentos por ele próprio anexados à inicial, como o print da mensagem de fls. 53, cujo conteúdo é idêntico ao dos e-mails apresentados pela requerida (fls. 145/145).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) confere aos provedores de aplicação autonomia para estabelecer e aplicar regras de moderação de conteúdo, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e

transparência. O artigo 19 da referida lei reforça que tais empresas não são obrigadas a manter conteúdos que violem suas diretrizes ou a garantir a permanência de usuários que descumpram os termos de uso.

A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não é um direito absoluto. Deve ser compatibilizada com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a proteção dos consumidores e a integridade das relações contratuais no ambiente digital. O autor permanece livre para se expressar, desde que respeite as diretrizes da plataforma à qual aderiu voluntariamente.

No que se refere ao ônus probatório, verifica-se que a ré apresentou elementos suficientes para se desincumbir de sua obrigação probatória, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o autor não produziu provas capazes de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme exigido pelo artigo 373, I, do CPC.

Dessa forma, considerando que o autor infringiu as regras da plataforma e que a ré atuou dentro dos limites da liberdade de contratação, não há ilegalidade na rescisão unilateral do contrato. Tampouco se verifica violação ao contraditório e ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer recusa da ré em prestar informações sobre o desligamento.

Não há, portanto, ilegalidade na rescisão unilateral, como sustentou o autor, e sequer se verifica violação ao contraditório e ampla defesa, como visto, pois não restou

demonstrada recusa da ré em prestar informações sobre o desligamento. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para o patrono do autor fixados em 10% do valor atualizado da causa para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Intime-se o apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso (R\$ 00,19) atualizados até a data do efetivo pagamento) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora